

# A titularidade de direitos fundamentais por pessoas jurídicas

## *Titularity of fundamental rights for legal entities*

WILSON STEINMETZ

Coordenador do Programa de Mestrado em Direito da Universidade Luterana do Brasil e Professor do Programa de Mestrado em Direito da Universidade de Caxias do Sul.

FLAVIA LETÍCIA DE MELLO PINDUR

Acadêmica e Bolsista de Iniciação Científica do Curso de Direito da Universidade Luterana do Brasil

## RESUMO

---

*Argumenta-se em favor da titularidade de direitos fundamentais por pessoas jurídicas. Embora a dignidade seja um atributo da pessoa individual, a extensão da titularidade dos direitos fundamentais às pessoas jurídicas implica, ao menos indiretamente, proteger e promover a dignidade, sobretudo nos casos em que as pessoas jurídicas têm como fim materializar os pressupostos econômicos, sociais e culturais para a efetividade de direitos fundamentais das pessoas físicas.*

**Palavras-chave:** direitos fundamentais, pessoa jurídica, titularidade, dignidade humana.

## ABSTRACT

---

*It is argued in favor of the titularity of fundamental rights for legal entities. Although the dignity is an attribute of the individual person, the extension of the*

*titularity of the fundamental rights to the legal entities implicates, at least indirectly, to protect and to promote the dignity, especially in those cases in that the legal entities have as objective to materialize the economical, social and cultural presuppositions for the effectiveness of fundamental rights of the natural persons.*  
**Key words:** fundamental rights, legal entity, titularity, human dignity.

## 1

---

A nova visão sobre o conceito, as funções e a posição da Constituição e dos direitos fundamentais construída na segunda metade do século XX impulsionou a reflexão e o debate a respeito de novas temáticas. Uma delas é a da titularidade de direitos fundamentais por pessoa jurídica.<sup>1</sup> Embora no contexto do direito brasileiro essa questão pareça estar superada – pois é comum serem reconhecidos esses direitos às pessoas jurídicas sem mais delongas –, ela é de grande relevância dogmática, uma vez que a determinação da titularidade de um direito diz respeito a sua configuração estrutural.<sup>2</sup>

A questão também é relevante no plano teórico, porque não podemos nos contentar com quaisquer resultados de uma construção dogmática, é preciso que os resultados sejam corretos e aceitáveis do ponto de vista da racionalidade prática.

A temática pode ser considerada nova e ainda aberta a debates. Países como Alemanha e Portugal garantiram expressamente em suas constituições direitos fundamentais às pessoas jurídicas somente no século XX.<sup>3</sup> Essa tardia extensão da titularidade em textos constitucionais se deve, entre outras razões, sobretudo ao fato de que os direitos fundamentais eram originariamente concebidos como direitos do homem em oposição ao Estado.

---

<sup>1</sup> Sobre esse tema, ver: GÓMEZ MONTORO, Ángel J. La titularidad de derechos fundamentales por personas jurídicas: un intento de fundamentación. *Revista Española de Derecho Constitucional*, Madrid, ano 22, n.65, p.49-105, 2002; e ROSADO IGLESIAS, Gema. *La titularidad de derechos fundamentales por la persona jurídica*. Valencia: Tirant Lo Blanch, 2004.

<sup>2</sup> ROSADO IGLESIAS, Gema. *La titularidad de derechos fundamentales por la persona jurídica*. Valencia: Tirant Lo Blanch, 2004, p.302.

<sup>3</sup> Lei Fundamental da República Federal da Alemanha, art. 19.3: “Os direitos fundamentais valem também para as pessoas jurídicas nacionais, desde que sejam, em face de sua natureza, a elas aplicáveis”. Constituição da República Portuguesa, 12.2: “As pessoas colectivas gozam dos direitos e estão sujeitas aos deveres compatíveis com a sua natureza”.

Na Constituição brasileira de 1988, não há referência genérica expressa à extensão da titularidade dos direitos fundamentais às pessoas jurídicas, como o fazem as constituições alemã e portuguesa, nem tampouco referência específica a determinados direitos enunciados. Porém, também não há vedação, uma vez que, somente para exemplificar, no art. 5º, inciso LXX, é reconhecido um direito fundamental de exercício exclusivo das pessoas jurídicas. Não havendo disposição expressa, é necessário questionar se, à luz da Constituição, é correta a interpretação de que também as pessoas jurídicas titularizam direitos fundamentais e, em caso de resposta afirmativa, identificar quais são esses direitos.

## II

---

A primeira observação relevante é a de que não se está simplesmente pretendendo atribuir a empresas direitos cujo propósito é proteger e promover a dignidade humana. A questão da titularidade dos direitos fundamentais vai muito mais além; passa pelo próprio conceito desses direitos, e pela definição do que seriam as pessoas jurídicas.

Para entender o que é uma pessoa jurídica é preciso ter em conta que a expressão refere-se a diversos entes, com características e finalidades diferentes. Esses entes podem ser pessoas jurídicas de direito público, entre elas o próprio Estado e suas autarquias, ou pessoas jurídicas de direito privado, que se distribuem entre associações, fundações e sociedades mercantis. Nessa variedade de entes, encontram-se sindicatos, partidos políticos, entidades filantrópicas, entidades culturais, associações civis, sociedades empresariais etc.

Embora com características diversas, todas elas possuem um elemento em comum que é o agrupamento de indivíduos para a realização de um determinado fim. As associações de indivíduos ocorrem porque o homem por natureza é um ser criativo, ambicioso e sociável, e na ânsia de buscar novos caminhos e dar asas a sua criatividade acaba por reunir-se com outros para alcançar objetivos que sozinho não conseguiria.

Esses agrupamentos têm sua existência quase conjunta com a do homem individual, sendo a família o mais antigo grupo de que se tem notícia. Posteriormente as famílias se uniram a outras para se defenderem do mundo externo de forma mais eficiente. Essas reuniões de clãs transfor-

maram-se em outras modalidades de associação, como os Estados, as associações comerciais, e as corporações de ofício.<sup>4</sup>

Com a evolução da sociedade, os agrupamentos ganharam tamanha dimensão que não restou outra alternativa ao direito a não ser conceder-lhes personalidade. Assim, os agrupamentos se tornaram algo distinto dos membros individualmente considerados.

Os primeiros a elevarem as pessoas jurídicas à categoria “quase humana”, atribuindo-lhes direitos e deveres, foram os alemães. Inúmeras teorias surgiram, dentre as quais a da ficção, da representação, da vontade, do patrimônio coletivo, a individualista, a da realidade objetiva, e a da realidade técnica.

A mais aceita hoje é a teoria da realidade técnica, a qual afirma que é sujeito de direito todo ser dotado de personalidade, considerando-se a personalidade, mesmo a humana, uma criação do direito, que a atribui àqueles que forem capazes de estabelecer relações jurídicas. Entende a teoria que, como o homem, a pessoa jurídica é uma realidade, porém uma realidade ideal, a qual o direito não pode ignorar, devendo-lhe atribuir personalidade, vez que possui vontade própria, que não pode ser confundida com a vontade individual de cada associado, sendo capaz, portanto, de ser parte em uma relação jurídica.<sup>5</sup>

As teorias sobre a natureza da pessoa jurídica acompanharam o desenvolvimento das discussões acerca da personalidade jurídica e dos sujeitos de direito, prevalecendo atualmente a idéia de que ser sujeito de direitos, tanto para os homens quanto para as pessoas jurídicas, é dizer que se é titular de direitos, que se tem a capacidade de titularizar e exercer direitos e contrair deveres.<sup>6</sup> Todavia esta não é uma declaração que assegure a titularidade de todo e qualquer direito. Assim como os homens também não são titulares de todos os direitos, pois um adulto não pode invocar para si a tutela de um direito destinado à criança e ao adolescente, a pessoa jurídica também sofre restrições, configurando-se seus direitos conforme seus fins, além, é claro, das restrições relativas a sua nature-

---

<sup>4</sup> ALVES, Alexandre Ferreira de Assumpção. *A pessoa jurídica e os direitos da personalidade*. Rio de Janeiro: Renovar, 1998, p.14.

<sup>5</sup> PEREIRA, Caio Mario da Silva. *Instituições de direito civil*. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002, p.193 et. seq.

<sup>6</sup> MIRANDA, Pontes. *Tratado de direito privado*. 2. ed. Campinas: Bookseller, 2000, t. 1, p.207.

za, já que não se pode dizer que uma pessoa jurídica tenha direito à integridade física.<sup>7</sup>

Atualmente, é pacífico que a pessoa jurídica é sujeito de direito, resultante de sua função e representatividade sociais. Não há como imaginar a sociedade moderna sem as pessoas jurídicas, que vão de partidos políticos, sindicatos, passando pelas associações culturais, intelectuais, filantrópicas, até as sociedades mercantis.

### III

---

Cabe agora analisar se as pessoas jurídicas são titulares de direitos fundamentais.

Uma resposta imediata e apressada diria que não, porque os direitos fundamentais possuem estreita vinculação com a dignidade humana, e, em princípio, não parece haver conexão entre as pessoas jurídicas e a dignidade humana. Assim, para determinar se as pessoas jurídicas podem ser titulares de direitos fundamentais, é preciso entender o porquê dessa vinculação, e se ela é ou não excludente da titularidade desses direitos pela pessoa jurídica.

De fato, a teoria liberal clássica vinculava os direitos fundamentais à idéia de indivíduo e sua proteção perante as ingerências do Estado. A primeira geração de direitos fundamentais deriva da ótica jusnaturalista que os via como direitos do homem inerentes a sua condição humana, o que conseqüentemente exclui os grupos e as próprias pessoas jurídicas de seu âmbito. Corroborando essa visão, movimentos como o da Revolução Francesa tinham certa aversão aos privilégios dos grupos, como no caso das corporações de ofício, e, portanto, acharam por bem vincular direitos especiais apenas aos indivíduos.<sup>8</sup>

---

<sup>7</sup>No mesmo sentido, GÓMEZ MONTORO: “as pessoas jurídico-privadas tem, portanto, uma posição análoga a do indivíduo, com as limitações que derivam de sua natureza jurídica e dos fins que as mesmas estão convocadas a cumprir”. La titularidad de derechos fundamentales por personas jurídicas: un intento de fundamentación. *Revista Española de Derecho Constitucional*, Madrid, ano 22, n.65, 2002, p.68.

<sup>8</sup>Sobre a evolução dos direitos fundamentais, ver ANDRADE, José Carlos Vieira de. *Os direitos fundamentais na Constituição portuguesa de 1976*. Coimbra: Almedina, 1987, p.43 et seq.

Como os direitos fundamentais são direitos mutáveis que acompanham o desenvolvimento histórico, o advento da Revolução Industrial acabou por trazer mudanças em função das novas necessidades do homem, pois não bastava mais se declarar livre; eram necessários meios que permitissem o efetivo exercício dessa liberdade. Iniciou-se então a conscientização de que para efetivar a liberdade e a igualdade não era suficiente apenas o reconhecimento formal. Era preciso que o Estado trabalhasse a favor, por meio de ações positivas, representadas pelas prestações sociais.

Assim, acompanhando as exigências sociais, os direitos fundamentais passaram por diversas transformações, deixando de ser apenas direitos individuais de liberdade, para serem também direitos de participação, a prestações e de igualdade.

Mudanças também ocorreram na interpretação dos direitos fundamentais do ponto de vista de suas funções. Antes possuíam somente uma função subjetiva, e a partir do surgimento do Estado Social passaram a ter também uma função objetiva. A clássica função subjetiva tem o condão de garantir aos indivíduos o poder de exigirem do Estado e dos particulares o respeito. Neste sentido, afirma Borowski<sup>9</sup> que “o característico dos direitos subjetivos é a possibilidade de que seu titular os faça efetivos ante os tribunais”. Pela função objetiva, os direitos fundamentais não se referem à faculdade dos indivíduos reivindicarem direitos, mas sim ao caráter axiológico dos direitos fundamentais, como um sistema de valores ou princípios que condiciona toda a atuação estatal, omissiva e comissiva, fática e normativa, nos mais diferentes âmbitos do direito e da vida.

A distinção entre as funções subjetiva e objetiva é importante no contexto deste trabalho uma vez que nos referimos à titularidade dos direitos fundamentais em sua função subjetiva, já que na função objetiva não é necessário distinguir a sua titularidade, pois os direitos fundamentais sob esta perspectiva vinculam a todos como preceitos valorativos a serem observados, incluindo a própria pessoa jurídica.

Percebe-se então que, a despeito de em sua essência estarem orientados à condição humana individual, os direitos fundamentais evoluíram para direitos relativos a grupos e coletividades. Assim, não se pode negar

---

<sup>9</sup> BOROWSKI, Martin. *La estructura de los derechos fundamentales*. Bogotá: Universidad Externado de Colombia, 2003, p.42.

a titularidade dos direitos fundamentais pela pessoa jurídica com base na concepção clássica desses direitos, uma vez que está, ao menos em parte, superada (a visão clássica), porque os direitos fundamentais não são apenas posições ou faculdades do indivíduo, mas também de coletividades. Isso não significa dizer que desapareceu sua ligação com a dignidade humana, mas sim que para haver mais efetividade na proteção dos direitos fundamentais é preciso estimular e proteger também as formas de expressão e acesso por meio de agrupamentos ou coletividades. Nas relações sociais, o desenvolvimento da autonomia e da liberdade e a satisfação de necessidades e interesses se dão também por meio das pessoas jurídicas, já que vivemos em um mundo altamente complexo, o que exige muitas vezes que os homens se associem para alcançar seus fins.

Aliás, essas associações humanas nada mais são do que o exercício de um direito fundamental, o direito de associação,<sup>10</sup> previsto na Constituição brasileira no art. 5º, inciso XVII. Resultando a pessoa jurídica do exercício de um direito fundamental,<sup>11</sup> negar-lhe a titularidade de outros direitos fundamentais (e.g., propriedade, imagem e liberdade de expressão) implicaria esvaziar o próprio conteúdo do direito fundamental à associação.

Também se tem afirmado que há outros direitos fundamentais que dependem da pessoa jurídica para serem efetivados, como os direitos de participação política, que necessitam dos partidos políticos para o seu exercício, ou os direitos de greve ou negociação coletiva, que são desempenhados por meio dos sindicatos. O mesmo ocorre com as sociedades mercantis, sem as quais seria impensável uma ordem econômica calcada no direito de propriedade e na liberdade empresarial, e com as associações e fundações, sem as quais restaria impossível uma ordem cultural fundada na liberdade artística e de comunicação.<sup>12</sup>

<sup>10</sup> Diversos autores entendem que a associação a que se refere o direito de associação diz respeito às pessoas jurídicas, entre eles: MIRANDA, Pontes. *Comentários à Constituição de 1967 com a emenda n.1, de 1969*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1974, t. V, p.594 et seq.; e CRETELLA JUNIOR, José. *Comentários à Constituição Brasileira de 1988*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1990, v. 1, p.293.

<sup>11</sup> No mesmo sentido, GÓMEZ MONTORO, Ángel J. La titularidad de derechos fundamentales por personas jurídicas: un intento de fundamentación. *Revista Española de Derecho Constitucional*, Madrid, ano 22, n.65, p.49-105, 2002. Afirma este autor que “o negócio jurídico pelo que se cria uma entidade moral é ao mesmo tempo manifestação do exercício de direitos constitucionalmente garantidos” (p. 86).

<sup>12</sup> GÓMEZ MONTORO, Ángel J. La titularidad de derechos fundamentales por personas jurídicas: un intento de fundamentación. *Revista Española de Derecho Constitucional*, Madrid, ano 22, n.65, 2002, p.97.

Se o exercício de vários direitos fundamentais depende da pessoa jurídica, então excluí-la da proteção implica afetar gravemente determinados direitos individuais que se realizam por meio da pessoa jurídica.

Também há que se considerar nesta questão da titularidade que as pessoas jurídicas são em sua essência uma associação de indivíduos, e que seu fim será sempre o de atender, em primeiro plano, os próprios interesses dos que a compõem. Como diz Gomez Montoro,<sup>13</sup> “ao reconhecer direitos fundamentais a entes com personalidade jurídica, o que se está tutelando, em última instância, são os interesses humanos para os quais foram criados”. Portanto, não se deve esquecer que por trás da pessoa jurídica sempre está a pessoa física.

Além disso, o livre desenvolvimento das pessoas jurídicas também promove a dignidade humana ao permitir a criação de melhores condições de vida aos indivíduos, seja por meio do fomento econômico, seja por meio de tributos pagos. Ainda que se diga que no caso das sociedades mercantis se está a beneficiar pequenos grupos, historicamente dominantes, há que se deixar a questão para ser resolvida no âmbito da política, no qual define-se a regulação do mercado e decide-se sobre as formas e graus de distribuição de renda.

Em suma, estender a titularidade dos direitos fundamentais às pessoas jurídicas nada mais é que proteger a dignidade humana, mesmo que indiretamente, e promover os direitos fundamentais que dependem dos resultados econômicos e sociais da atuação dessas pessoas.

## REFERÊNCIAS

---

ALVES, Alexandre Ferreira de Assumpção. *A pessoa jurídica e os direitos da personalidade*. Rio de Janeiro: Renovar, 1998.

ANDRADE, José Carlos Vieira de. *Os direitos fundamentais na Constituição portuguesa de 1976*. Coimbra: Almedina, 1987.

BOROWSKI, Martin. *La estructura de los derechos fundamentales*. Bogotá: Universidad Externado de Colombia, 2003.

---

<sup>13</sup> GÓMEZ MONTORO, Ángel J. La titularidad de derechos fundamentales por personas jurídicas: un intento de fundamentación. *Revista Española de Derecho Constitucional*, Madrid, ano 22, n.65, 2002, p.99.



- CRETELLA JUNIOR, José. *Comentários à Constituição Brasileira de 1988*. 2.ed. Rio de Janeiro: Forense, 1990. v.1.
- GÓMEZ MONTORO, Ángel J. La titularidad de derechos fundamentales por personas jurídicas: un intento de fundamentación. *Revista Española de Derecho Constitucional*, Madrid, ano 22, n.65, p.49-105, 2002.
- MIRANDA, Pontes. *Tratado de direito privado*. 2.ed. Campinas: Bookseller, 2000. T. 1.
- MIRANDA, Pontes. *Comentários à Constituição de 1967 com a emenda n.1, de 1969*. 2.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1974. T. V.
- PEREIRA, Caio Mario da Silva. *Instituições de direito civil*. 19.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002.
- ROSADO IGLESIAS, Gema. *La titularidad de derechos fundamentales por la persona jurídica*. Valencia: Tirant Lo Blanch, 2004.